



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0031/2023 e Nº 0046/2023  
(TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil.” (PL/0031/2023)

**Autor:** Deputado Carlos Humberto

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos em comunicar o fato de imediato à Polícia Civil.” (PL./0046/2023)

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0031/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto, e do Projeto de Lei nº 0046/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima, que tramitam conjuntamente, por força do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, conforme despacho *ex officio* apostado pela 1ª Secretária da Mesa, em virtude de tratarem de temas análogos.

Os Projetos de Lei em análise foram lidos no Expediente da Sessão Plenária dos dias 8 e 28 de março de 2023, respectivamente. Em 18 de abril de 2023, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0031/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global, aprovada na Reunião do dia 18 de abril de 2023.

**“PROJETO DE LEI Nº 0031/2023**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código e Proteção aos Animais’, para o fim de dispor sobre o dever de denunciar à Polícia Civil de Santa Catarina os maus animais constatados durante o atendimento veterinário.

Art. 1º Fica acrescido o 3º-B à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 3º-B Os responsáveis por estabelecimentos de prestação de serviços veterinários têm o dever de denunciar à Polícia Civil de Santa Catarina por meio de boletim de ocorrência os

casos em que, durante o atendimento, forem constatados indícios DE MAUS-TRATOS tratos contra animais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *Caput* será considerado infração leve.” (NR)

Em seguida, a matéria prosseguiu seu trâmite à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado o parecer favorável do Relator, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, considerando prejudicado o Projeto de Lei nº 0046/2023, propugnando pelo arquivamento deste último.

Por fim, aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente e, nos termos regimentais, fui designado à relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 83, e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a norma projetada atende ao interesse público.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ademais, o artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Tendo em vista o disposto pela nossa Carta Magna, torna-se necessária a atuação do legislador estadual nas demandas que envolvam a causa animal. Tendo em vista, há necessidade de ampliar a fiscalização desse tipo de conduta criminosa amparado em tais argumentos este Projeto de Lei contribuirá proteção dos animais.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0031/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator

D



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em  
12/12/2023, às 11:28.

---